

UMA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A AUTONOMIA PRIVADA E O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

A COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: PRIVATE AUTONOMY AND FUNDAMENTAL RIGHT TO HABITATION

Izabel Preis Welter¹

Matheus Felipe de Castro²

RESUMO

O presente artigo tem por tema o conflito entre dois direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988: o direito à autonomia privada, fundamento da liberdade de iniciativa individual e o direito à moradia, no caso conflituoso do contrato de locação e da possibilidade declarada por Tribunais brasileiros de penhora do único bem de família do fiador locatício. Recentes decisões do STF acabaram interpretando esse conflito de maneira a dar prevalência à autonomia privada não levando em consideração os direitos sociais como o direito à moradia. Deste modo, o problema do trabalho estará centrado em buscar compreender os critérios que o STF escolheu para declarar aquela prevalência e como seria essa análise a partir de uma interpretação sistemática da Constituição de 1988, que esteja adequada com fins constitucionais, bem como, com os direitos fundamentais. Esse estudo será fundamentado sobre a leitura da ideologia constitucionalmente adotada pela Carta Brasileira de 1988. O método utilizado foi o dedutivo e o procedimento de pesquisa o bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Autonomia Privada. Direito à Moradia. Fiança. Bem de Família.

¹Izabel Preis Welter é mestranda em Direitos Fundamentais Civis pela Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC. E-mail: izabelpwelter@gmail.com.

²Matheus Felipe de Castro é Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, professor adjunto II do Departamento de Direito da UFSC, pesquisador do Grupo Direitos Fundamentais Civis, do Programa de Pós-graduação em Direito da UNOESC, campus de Chapecó e advogado em Florianópolis. E-mail: matheusfelipedecastro@gmail.com.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to understand the conflict between two fundamental rights provided by the Constitution of 1988: the right to private autonomy, the foundation of freedom of individual initiative and the right to habitation, in the case of conflicting lease and the option declared by Brazilian Courts attachment of the unique family property by assurance guarantor. Recent Supreme Court decisions interpreting the conflict ended in order to give preference to private autonomy without considering social rights such as the right to habitation. Therefore, the problem of the work will be focused on trying to understand the criteria that the Supreme Court chose to declare that prevalence and how would be this analysis from a systematic interpretation by the Constitution of 1988, which is adequate for constitutional purposes as well, with the fundamental rights. This study will be based on the reading of ideology constitutionally adopted by Brazilian Charter of 1988. The deductive method was used and the procedure was done by a literature research.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Private autonomy. Right to Habitation. Guarantee. Family Property.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por tema o conflito entre dois direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988: o direito à autonomia privada - fundamento da liberdade de iniciativa individual e o direito à moradia, no caso conflituoso do contrato de locação e da possibilidade declarada por Tribunais brasileiros de penhora do único bem de família do fiador locatício.

Recentes decisões do STF acabaram interpretando esse conflito de maneira a dar prevalência à autonomia privada, suplantando direitos sociais como o direito à moradia, fundamento da impenhorabilidade do único bem de família, razão pela qual se optou pela análise pormenorizada do precedente - julgado do Recurso Extraordinário 407.688-8.

O problema fundamental do trabalho estará centrado em buscar compreender os critérios que o STF escolheu para declarar aquela prevalência, sua correção ou incorreção e como podem ser coordenados esses dois princípios a partir de uma interpretação sistemática da Constituição de 1988 que privilegie o atual sentido do constitucionalismo e dos direitos fundamentais.

Para tanto, a análise será fundamentada na leitura da ideologia constitucionalmente adotada pela Carta Brasileira de 1988 – conceito inserido no direito brasileiro por Washington Albino Peluso de Souza – buscando compreender como essa ideologia pode se constituir num filtro interpretativo capaz de solucionar conflitos de direitos fundamentais como o aqui analisado.

O método utilizado foi o dedutivo, pois, parte-se da análise de argumentos gerais para argumentos particulares e o procedimento de pesquisa o bibliográfico.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro, abordar-se-á a questão da fiança como garantia do contrato de locação e impenhorabilidade do bem de família. O segundo capítulo ater-se-á aos direitos fundamentais e direitos fundamentais sociais envolvidos na problemática da impenhorabilidade do bem de família.

A interpretação dos direitos fundamentais e o entendimento do STF atinente à questão da impenhorabilidade do bem de família serão apresentados no terceiro capítulo, possibilitando - no último capítulo - uma análise de como a ideologia constitucionalmente adotada na Carta de 1988 pode se constituir num filtro hermenêutico importante para a resolução do conflito levantado.

2 A QUESTÃO DA FIANÇA COMO GARANTIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades sociais, políticas e econômicas, caracterizando-se como uma estrutura de profundas assimetrias internas e externas. Essas assimetrias se concretizam em disparidades sociais criadoras de um ambiente de violência que possibilita a violação de diversos direitos fundamentais, através da omissão do Estado.

Um exemplo dessa violação de direitos é a notória questão habitacional. Muitos brasileiros não possuem uma moradia digna. Sendo a efetivação do direito à moradia substrato mínimo para que outros direitos fundamentais se concretizem. No entanto, a questão do direito à moradia mencionada não significa necessariamente direito à casa própria. Significa dizer que o Estado deve garantir que as pessoas possuam acesso a uma moradia.

Portanto, é possível que tal moradia seja alugada. Desse modo, se origina um acordo que possui consequências jurídicas entre as partes. Trata-se de um contrato locatício. Acordo este entabulado, a princípio, livremente pelas partes, inclusive no que diz respeito às garantias de adimplemento da obrigação contratual.

Nesse sentido, destaca-se o Instituto da Fiança, herança do Código Civil de 1916 e presente sem qualquer modificação no Código de 2002, mais precisamente nos artigos 818 a 839. No que diz respeito aos contratos locatícios, o artigo 37 da Lei n. 8.245/91 elenca as garantias que o locador pode exigir, de modo que o inciso II preceitua a fiança como uma das formas de garantia do contrato locatício.

Verifica-se que o Instituto da fiança é considerado um dispositivo acessório que possui como finalidade a proteção do crédito. O contrato de fiança abrange uma vinculação creditícia principal e uma vinculação acessória à garantia na qual um terceiro toma para si a obrigação de solver o débito do devedor principal. (AINA, 2004, p. 02-04).

Sendo assim, o Instituto da fiança, nada mais é do que a garantia de pagamento do crédito locatício por parte do locatário. No entanto, tal garantia é prestada por um terceiro, não pelo locatário, ou seja, um sujeito estranho à relação contratual possui como responsabilidade a quitação do débito.

O fiador disponibiliza um bem imóvel de seu patrimônio para garantir uma dívida que a princípio não é sua. Caso esse bem seja o único bem de família que possui, questiona-se se tal situação seria permitida. Até porque o Instituto do bem de família do Código Civil revela que através de expressa manifestação de vontade, um bem fica isento de execução por dívidas, por isso impenhorável. No entanto, isso depende de algumas formalidades como a manifestação de vontade por meio de escritura pública e sua inscrição junto ao registro público de imóveis (art. 1714 do CC/2002).

Com a Lei 8.009/90, passou a vigorar o bem de família legal, não o convencional, porque sua invocação não depende mais da manifestação de vontade prévia do proprietário, nem mesmo o requisito de prévia solvência do proprietário. (AINA, 2004, p. 08-09). Tal dispositivo demonstra um avanço no ordenamento jurídico, pois se amolda à ideologia da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”. (STRASBURGER, 2007, p. 11).

Entretanto, quando a lei que instituiu a impenhorabilidade do bem de família foi editada, inúmeras críticas salientavam sua inconstitucionalidade, em face ao artigo 5º, incisos, LXVII e LIV da Constituição Federal, que abrigam o princípio universal da sujeição do patrimônio às dívidas. Sendo assim verifica-se que de um lado está a existência de um Estado de bem estar social e de outro de um Estado predominantemente liberal. (STRASBURGER, 2007, p. 74-77).

Constata-se que o Instituto bem de família não possui como finalidade apenas proteger o patrimônio, mas sim a família e sua morada. Sendo a família núcleo essencial da

sociedade, precisa de uma moradia para a sua unidade. Dessa forma, o patrimônio não é apenas um fim, mas uma forma de garantir os valores atinentes à família. (STRASBURGER, 2007, p. 74-76).

Nesse sentido, a Lei 8.009/90, que preceitua a impenhorabilidade do bem de família, revela em seu art. 1º que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”. Esse artigo possui como objetivo defender o direito à moradia, não sendo o imóvel sujeito a execução em fiança. (GORZONI, 2007, p. 54).

Ao que parecia até então, a situação do fiador locatício proprietário de um único bem, estaria abrigado pela impenhorabilidade do bem de família. Como observado anteriormente protegeria não somente o patrimônio da família bem como a própria instituição família, além de estar em consonância com os objetivos da Constituição Federal de 1988.

Quando a lei mencionada foi promulgada, ela continha seis exceções à impenhorabilidade, descritas em seu art. 3º. Entretanto, a Lei 8.245/91, conhecida como Lei do Inquilinato, trouxe mais uma condição que permite que o bem de família seja penhorado: “Art. 3º: a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”. (GORZONI, 2007, p. 54).

Percebe-se, desse modo, que a fiança é geralmente a única maneira que a maioria da população encontra para garantir seu acesso à moradia. É evidente que esta situação faz surgir um problema social sério. Constata-se que o fiador, que na maioria das vezes trata-se de pessoa íntima da família do locatário, amigo, parente, que por questões emocionais de vinculação afetiva, assina o contrato de fiança meramente para auxiliar e garantir que uma pessoa querida possua uma morada. Dessa forma, a inclusão do artigo 3º na lei 8.245/91, não estaria se esquivando dos fins constitucionais do Estado baseados na dignidade humana, na erradicação da pobreza e das desigualdades sociais?

Por outro lado, mencionando que o crédito decorre de um negócio jurídico estabelecido “livremente” pelas partes a impenhorabilidade poderia exprimir estímulo à insegurança dos negócios jurídicos, bem como, insulto à base da autonomia privada. (AINA, 2004, p. 26-27).

Nesse sentido, analisando a questão do fiador de contrato locatício que, como já mencionado, não possui qualquer vantagem no negócio em que se obriga o fazendo devido a

questões emocionais, para garantir o acesso à moradia de uma família, pode-se facilmente indagar se de fato existe liberdade neste negócio jurídico. Ainda, pode-se questionar o papel do Estado frente a essa situação.

Percebe-se que a concretização do texto constitucional depende de um Estado mais ativo, no sentido de efetividade na prestação. Não se trata apenas de políticas públicas, mas de um conjunto harmônico de tomada de decisões e isso envolve também o Poder Judiciário. Nesse sentido é importante entender o contexto no qual as leis 8.009/90 e 8.245/91 foram editadas. A primeira no consenso da onda reformista e a segunda na contrarreforma neoliberal, no qual se seguiu a lógica do mercado contrariando o espírito da Constituição Federal. (STRASBURGER, 2007, p. 86-87).

Por todo o exposto, embora possa parecer um mero conflito de disposições normativas, na realidade o que está em pauta são dois valores fundamentais expressos na Constituição.

Por derradeiro, verifica-se assim a colisão de dois Direitos Humanos e Fundamentais, de um lado está o direito à moradia, direito humano de segunda geração e fundamental, previsto no art. 6º da Carta Política e de outro está o direito à liberdade, art. 5º inciso II da Constituição Federal, consubstanciada na autonomia privada, direito humano de primeira geração.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS NA PROBLEMÁTICA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR LOCATÍCIO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à expressão direitos fundamentais os que são descritos no título II, de forma ampla. Verifica-se que a Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã foi a primeira na história do Constitucionalismo pátrio a possuir um título específico atinente aos direitos fundamentais, logo na parte inaugural do texto, após o preâmbulo.

Direitos Fundamentais são aqueles garantidos pela Constituição Federal, porque se encontram no texto que regulamenta os fundamentos da organização política e social de um Estado. Englobam direitos individuais e coletivos, os direitos sociais e políticos, os direitos de liberdade e de igualdade. São normas que dão base à Ordem Constitucional.

Pode-se dizer que direitos fundamentais são direitos público-subjetivos, preceituados em ordenamento constitucional, que encerram caráter normativo supremo num Estado, tendo

como escopo limitar o exercício do Poder Estatal frente à liberdade individual. (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p. 40)

Nesse contexto, o significado das normas de direitos fundamentais para o Ordenamento Jurídico decorre de dois fatores: da sua fundamentalidade formal e da sua fundamentalidade substancial. A fundamentalidade formal advinda de sua colocação no topo da construção hierárquica do ordenamento jurídico, como direitos que se associam ao legislador, ao Poder Executivo e Judiciário. (ALEXY, 2011, p. 520)

Esse conceito soma-se a fundamentalidade substancial, de modo que direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais podem ser entendidas como substanciais, pois com eles são decididas questões atinentes à estrutura normativa básica do Estado e da sociedade. Salienta-se que problemáticas que se referem à liberdade e à igualdade não são consideradas somente problemas do ramo do direito, são questões que atingem todos os ramos, de modo que a maneira como são dirimidas, torna essas questões elementares. (ALEXY, 2011, p. 522-523)

Isso quer dizer que para se tornarem direitos fundamentais de fato, é necessário que ocorra a positivação desses direitos, ou seja, sua inserção formal na lei maior. Até porque, sem a positivação tais direitos são considerados meras reivindicações políticas.

Nesse sentido, o principal objetivo dos direitos fundamentais é conceder às pessoas uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material, mas às vezes de natureza processual. Sendo assim, dependendo da situação o Estado pode ser incumbido a fazer algo ou de abster-se de atuar. Para entender os direitos fundamentais é necessário perceber a relação do Estado com cada pessoa na sua individualidade como relação entre duas esferas de interação. (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p. 48-49).

Sendo assim, analisando a evolução histórica dos Direitos Humanos, percebe-se uma evolução que se inicia nas liberdades individuais para somente mais tarde as demandas e necessidades coletivas serem constatadas e garantidas. Os Direitos Humanos, divididos em gerações ou dimensões, não são direitos que se sobrepõe ou se anulam, pois, sua evolução não visa revogar direitos anteriormente reconhecidos e sim somar mais direitos necessários às novas demandas consequência das modificações da sociedade.

O lema lançado no bojo da Revolução Francesa resumiu em três princípios todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade.

Os direitos fundamentais considerados de primeira geração são os direitos da liberdade, os direitos civis e políticos. Esses direitos possuem por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, são direitos de resistência ou de oposição. Estão na categoria do status

negativo e traduzem a nítida separação entre sociedade e Estado. Assim, facilmente se verifica o caráter antiestatal dos direitos de liberdade, conforme tem sido reconhecido com cuidado teórico pelas correntes do pensamento liberal de teor clássico.

Esses direitos permitem aos indivíduos, por meio dos mecanismos legais existentes restringirem a atuação do Estado. Sendo assim, protege a liberdade pessoal que abrange a atuação econômica e o usufruto da propriedade.

Um conceito difícil de ser resumido, praticamente tudo o que é bom e desejável é associado ao conceito de liberdade. Já o conceito de liberdade jurídica pode ser expressado de duas maneiras. Pode-se representá-la como uma manifestação especial de um conceito abrangente de liberdade, mas também é possível fundamentá-la a partir do conceito que para ele é constitutivo, o conceito de permissão jurídica. (ALEXY, 2011, p. 218-219)

No que se refere à estrutura, primeiro verifica-se que a liberdade não é um objeto, mas sim uma qualidade, isso sob o ângulo de um conceito rudimentar. Para que seja descrita de forma completa é necessário que o enunciado cite três coisas: a pessoa que não é livre, o obstáculo a que ela é submetida e aquilo que esse obstáculo impede, embaraça. Isso sugere a liberdade específica como uma relação triádica, a liberdade de uma pessoa como soma de suas liberdades específicas e a liberdade de uma sociedade como soma das liberdades das pessoas que nela vivem. (ALEXY, 2011, p. 211-220)

Falar-se-á em liberdade jurídica quando o objeto da liberdade for uma ação. Se o objeto da liberdade for uma alternativa de ação se denominará “liberdade negativa”. Na liberdade positiva a liberdade consiste numa única ação, enquanto na liberdade negativa em uma alternativa de ação. (ALEXY, 2011, p. 222).

A princípio considera-se que o que não é proibido é permitido. As liberdades jurídicas dividem-se em protegidas e não protegidas. (ALEXY, 2011, p. 227)

Nessa geração de direitos que, na problemática apresentada neste trabalho, enquadra-se o direito à liberdade consubstanciada na autonomia privada. Refletindo no direito que o indivíduo possui de formalizar um contrato de fiança livremente, de modo que suas cláusulas necessitarão ser cumpridas; isso com a mínima interferência estatal.

Quanto à liberdade, esta encontra seu conceito basilar no artigo 5º, II, da Constituição Federal que preceitua que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de uma lei.

Isso constitui a liberdade de fazer e atuar, livremente salvo quando a lei expresse o contrário. A liberdade que interessa ao direito positivo é apenas a liberdade objetiva, sendo

uma das formas de liberdade a de conteúdo econômico, da liberdade de comércio, da livre iniciativa, da autonomia contratual.

Nessa senda, verifica-se que no direito, o termo autonomia, apesar de significar genericamente a possibilidade que é conferida a uma pessoa, física ou jurídica, de administrar as várias áreas da sua vida, também possui outras formas de representação. Na filosofia, o preceito se origina ligado, por um lado, à razão, como estado do ser humano que se guia por valores assumidos conscientemente, e, de outra banda, à vontade, como possibilidade de decidir. (CARVALHO, 2011, p. 591)

Nesse diapasão, a noção jurídica de autonomia privada é costumeiramente restrita às escolhas das pessoas que produzem efeitos jurídicos. A autonomia privada inclui a prerrogativa de livre conformação das relações jurídicas entre as partes, possibilitando a celebração de contratos ou de negócios jurídicos. (CARVALHO, 2011, p. 592-593).

Trata-se, como já mencionado, de um Direito Humano e Fundamental de primeira geração. A liberdade, consubstanciada na autonomia privada que permite que os indivíduos assinem contratos com as cláusulas, direitos e garantias que lhes convém. No entanto, não se trata de uma liberdade sem qualquer limite. O limite pode ser verificado quando essa liberdade fere outros direitos de mesma relevância.

Isso pode acontecer, por exemplo, no caso do fiador locatício dono de um único bem de família, que ao realizar seu direito fundamental à liberdade – autonomia privada- possui restringido seu direito a moradia, Direito Humano e fundamental de segunda geração.

Os direitos fundamentais de segunda geração dominaram o século XX, são direitos sociais, culturais e econômicos, bem como direitos coletivos ou de coletividades, preceituados no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, posteriores a ideologia e a reflexão antiliberal do século XX. São os princípios de igualdade. Tais direitos primordialmente foram interesse de estudo de uma formulação especulativa nos campos da filosofia e da política. Exigem do Estado determinadas prestações materiais, por isso primeiramente passaram por um período de eficácia questionável, de modo que foram remetidos à esfera programática. Passaram por uma fase difícil no que se refere a sua observância e execução. A Constituição Brasileira, bem como, as constituições mais recentes preceituam a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, inclusive dos direitos fundamentais sociais. (BONAVIDES, 2008, p. 564-565).

Os direitos fundamentais de segunda geração permitiram com que se descobrisse um novo conteúdo dos direitos fundamentais: as garantias institucionais. Pois originaram a consciência de que além de proteger a liberdade do indivíduo é muito importante proteger a

instituição. Entende-se que os direitos fundamentais não se constituem nos direitos de liberdade, pois esta não pode se institucionalizar como garantia, pois isso aniquilaria a natureza do próprio direito. Nasce assim um novo entendimento de direitos fundamentais, no qual a liberdade é objetivada, presa a ligações normativas e institucionais, de modo que o Estado torna-se agente concretizador dos direitos de segunda geração. Produz pressupostos fáticos que garantem o exercício da liberdade de fato. (BONAVIDES, 2008, p. 565-569).

Nessa senda, o reconhecimento dos direitos sociais fez com que fossem permitidos novos sujeitos de direito. Essa disseminação faz com que o problema do reconhecimento efetivo dos direitos ressurgja, tornando pertinente a intervenção do Estado na sua defesa. Essa intervenção não é necessária na proteção dos direitos de liberdade. Ademais, os direitos de liberdade possuem o escopo de limitar o poder do Estado, por outro lado, os direitos sociais multiplicam os poderes do Estado, porque esses prescindem de intervenção estatal para sua concretização. (BOBBIO, 1992, p. 71-72).

Sendo assim, os direitos de segunda geração, sociais ou de *status* positivo abrangem direitos que possibilitam que as pessoas exijam determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar sua condição de vida. O indivíduo deve receber algo material ou imaterial do Estado, o que acontece por meio de políticas públicas ou medidas concretas de política social.

Contudo, nem todos os direitos às prestações positivas são direitos fundamentais sociais. Estes são um segmento de direitos fundamentais prestacionais em sentido amplo, que compreendem direitos à proteção, direitos à organização e procedimento e direitos fundamentais sociais. Até porque, podem ainda ser prestações negativas, entendidas como uma não-mudança de situações ou processos. Isso se dá no momento em que organizações já foram criadas para o cumprimento de direitos fundamentais sociais. Nesse caso, advém um direito a uma omissão, que no caso fático, pode ser a não revogação de instrumentos normativos que garantem prestações jus fundamentais sociais. (LEIVAS, 2006, p. 87-88).

Poderia ser compreendida aqui a impenhorabilidade do bem de família, como medida que garante o direito fundamental social à moradia, que ao sofrer a restrição do caso do fiador de contrato locatício, pode ser visto como uma transgressão do Estado frente a um Direito Social.

O artigo 6º da Constituição Federal possui alguns termos para definir os titulares dos direitos sociais, entretanto, embora possa ser compreendido que se trata de uma assistência aos desamparados e que possui delimitação econômica é sabido que na realidade todas as pessoas são titulares dos direitos sociais. Os direitos fundamentais sociais podem ser considerados direitos a ações positivas fáticas, que, se o indivíduo tivesse possibilidade financeira e

encontrasse no mercado poderia adquiri-las, porém caso isso não possa ocorrer e devido à relevância dessas prestações cabe ao Estado garanti-las com fundamento em dispositivos constitucionais.

Como é o caso da habitação, se todas as pessoas tivessem condições de adquirir sua casa própria é certo que o fariam. Como isso não acontece é dever do Estado permitir com que todas as pessoas possuam esse e os outros direitos fundamentais sociais garantidos.

Nesse contexto, verifica-se que o direito social relativo à moradia, já era conhecido como um direito social, por força do artigo 23, IX, que revela que é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento”. Contudo, com o advento da EC 26/2000, o direito à moradia está explícito no art. 6º da CF. (SILVA, 2004, p. 313).

Como já mencionado, o direito a moradia se traduz em ocupar um lugar como residência, para neste local habitar. Esse direito não se traduz essencialmente em obter a casa própria. Mas é salutar observar que a obtenção da casa própria é complemento indispensável para a efetivação do mencionado direito. Além do mais, a habitação deve ser digna, até porque o direito à moradia garante outros direitos como a dignidade humana, à intimidade e a privacidade. Bem como, devem ser atendidas outras questões como saneamento básico, ser em local guarnecido de condições de acesso ao trabalho, à educação, saúde e lazer.

Quanto à eficácia verifica-se que o direito à moradia possui duas faces, uma negativa e outra positiva. A primeira revela que o cidadão não pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma. Já a segunda revela um caráter prestacional, porque legitima a pretensão do indivíduo a realização do direito por meio de uma ação positiva do Estado. (SILVA, 2004, p. 314).

Como anteriormente verificado, o direito à moradia é um direito social, encontrando guarida no rol dos direitos humanos de segunda “geração”, um direito subjetivo de todos os cidadãos. E uma das maneiras de dar imediata concretude à proteção constitucional é justamente à questão do fiador de relação locatícia proprietário de bem de família, construído através da inviolabilidade de seu direito de morar.

Explicados os direitos em colisão no presente estudo, bem como, seu fundamento teórico, necessário se faz um estudo dos métodos de interpretação e formas de solucionar o conflito apresentado. Além de explicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente à matéria.

4 A INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ENTENDIMENTO DO STF ATINENTE À QUESTÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

É cediço que todas as normas jurídicas demandam interpretação. As normas de direitos fundamentais também o demandam, ainda mais na medida em que seu grau de abstração e generalidade é muito maior que das normas mais específicas de um Ordenamento Jurídico, portanto, com caráter mais concreto e específico. Ora, como a interpretação se constitui numa forma de efetivação da norma no caso concreto, o seu caráter instrumental é evidente, surgindo múltiplas modalidades e formatos como os princípios da proporcionalidade e do sopesamento. Outra modalidade igualmente válida seria a interpretação conforme a ideologia constitucionalmente adotada, forma de estabelecer um filtro hermenêutico capaz de decifrar o sentido de uma Constituição.

A ideologia constitucionalmente adotada reflete a conjuntura teórica e os valores que são primordiais para o Estado de Direito. A interpretação constitucional deve sempre levar em consideração os princípios e valores que formam a base de todo o Ordenamento Jurídico. Sendo assim, as leis ao serem aplicadas devem ser interpretadas de forma ampla. De modo que a ideologia constitucionalmente adotada estabeleça um quadro de possibilidades que flexibilize a interpretação e possibilite o avanço social.

Até porque, a Constituição Federal de 1988, deixa muito clara a opção pelo Estado Social. Por isso, a interpretação constitucional deve sempre orientar-se para que a concretização do Estado Social prevaleça, possibilitando que os indivíduos tenham seus direitos fundamentais efetivados.

Por isso, pode-se dizer que os direitos fundamentais não se interpretam, mas sim se concretizam. Os métodos mais tradicionais de interpretação como o gramatical, o lógico, o sistemático e o histórico, podem ser considerados às vezes alheios a valores, neutros em sua aplicação, e por isso não são adequados para a interpretação dos direitos fundamentais. Mais interessante agora são decisões de prioridade ou de primazia. Sendo que assim se coloca o princípio da proporcionalidade como nova forma de interpretação. (BONAVIDES, 2008, p. 607).

Considerando que cada direito fundamental objetiva regulamentar uma situação ou relação real, uma série de acontecimentos que decorrem de causas físicas e sociais. De modo que a área de regulamentação de um direito fundamental é composta de dois elementos, primeiro da descrição da situação ou relação fática e segundo da descrição genérica do

constituente a respeito dessa situação real que indica o que deve acontecer em relação ao princípio. (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p. 127-128).

Nesse sentido, importa agora destacar a colisão de Direitos fundamentais percebida na situação do fiador de contrato locatício, como já mencionado anteriormente, constata-se nesse caso a colisão de dois direitos fundamentais, direito à moradia frente o direito à liberdade- autonomia privada, de modo que um interfere e limita a aplicação do outro. Verifica-se a existência de alguns métodos interpretativos que possibilitam analisando a constituição como um todo qual direito deve prevalecer.

Por isso, a colisão deve ser combatida no instante da possível justificação de uma intervenção estatal, pois um direito fundamental de outro titular de direito pode estar limitando o exercício do direito fundamental atingido pela omissão estatal. Por outro lado, a concorrência, ocorre quando existe mais de um parâmetro, assim o titular pode se valer de mais de um direito fundamental contra a mesma intervenção estatal. (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p. 160-161).

Verifica-se que as colisões acontecem quando o exercício de um direito fundamental entra em conflito com outro ou com outros preceitos constitucionais. Como consequência dessa situação, o trabalho da doutrina e dos tribunais é traçar limites que permitam o exercício harmônico daqueles direitos fundamentais colidentes.

Como já mencionado, as principais ferramentas para decidir sobre casos de conflitos em suma são duas: a interpretação sistemática da Constituição que pretende que a constituição seja analisada conforme todas as suas disposições verificando quais os parâmetros que devem ser seguidos; e o critério da proporcionalidade. Entretanto também se citará a ferramenta do sopesamento descrita por Alexy³.

Historicamente, o conceito de proporcionalidade foi inicialmente elaborado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão e decorre da necessidade de conciliar o exercício de direitos fundamentais e bem jurídicos conflitantes preceituados na Constituição, bem como ordenar os seus limites. O princípio da proporcionalidade permite que os órgãos estatais restrinjam a área de proteção dos direitos fundamentais. Verificando os princípios adotados pela Constituição e a importância de cada direito aplicado ao caso concreto, privilegia-se um bem jurídico-constitucional em detrimento de outro.

³O sopesamento é um método de resolução de conflitos de direitos fundamentais, apresentado por Robert Alexy no livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 669.

Até porque, o Estado intervém na área de proteção do direito fundamental porque possui um objetivo. Do ponto de vista da dogmática constitucional, a proporcionalidade deve fiscalizar o poder estatal de forma racional. O exame da proporcionalidade valoriza a harmonia entre os titulares das funções legislativas e jurisdicionais. A proporcionalidade deve ser considerada como regra ou critério decisório para problemas de concretização dos direitos fundamentais, especialmente colimando-se o seu efeito de representar óbice à ação do Estado. Trata-se do estabelecimento da relação entre duas grandezas. (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p. 186-187).

Podendo ser considerado um método semelhante à utilização do princípio da proporcionalidade, a técnica do sopesamento de direitos fundamentais permite que no caso concreto seja realizado um exame um pouco mais objetivo buscando aplicar qual o direito que deve prevalecer no caso concreto.

Um princípio terá prevalência sobre outro em determinada situação, ele define por meio do sopesamento de interesses conflitantes, esse por sua vez define qual dos interesses possui maior importância no caso concreto. (ALEXY, 2011, p. 93-95).

Contra essa ideia geralmente se fala que ela não é um modelo aberto a um controle racional, pois, valores e princípios não disciplinam sua própria aplicação e o sopesamento ficaria somente a cargo daquele que sopesa. (ALEXY, 2011, p. 164).

Por outro lado, além de se analisar os direitos em colisão através do princípio da proporcionalidade e pela técnica de sopesamento de Alexy, também é possível encontrar uma solução para a questão da colisão de direitos fundamentais envolvidos na problemática do fiador locatício por meio da análise da ideologia Constitucionalmente adotada.

Sendo assim, é necessário definir o que se entende por Constituição. Sob o prisma jurídico, poderia ser entendida como a ordem jurídica. Dessa forma, uma dessas leis se sobrepõe às demais, por sua prerrogativa de dar fundamentos à ordem. Por conseguinte, tais fundamentos definem os princípios, componentes do que denominamos, a partir de então, ideologia constitucionalmente adotada, que na Constituição se corporifica e dela se irradia por todo o conjunto. (DE SOUZA, 2002, p. 4-5).

Constata-se que as normas econômicas da Carta Magna necessitam interligação com a estrutura econômica, para que assim possa atingir sentido prático-jurídico, como para interessar àquela teoria. (DE SOUZA, 2002, p. 8). A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada uma constituição econômica. Por isso, entende-se que a ideologia inserida na Constituição representa seu valor político fundamental, um diploma com objetivos políticos que possuem uma finalidade determinada.

Certos princípios que o legislador constituinte quer sejam os fundamentos ideológicos incorporados pela Lei Magna, se chegará na “ideologia constitucionalmente adotada”. De modo que esta será a ideologia vigente naquela Ordem Jurídica. As conseqüências até mesmo de conflitos entre os respectivos princípios, correção por conta da construção do discurso de modo a evitar, ou, pelo menos, a oferecer instrumentos que desfigurem “antinomias” irreconciliáveis. (DE SOUZA, 2002, p.34).

Por meio da interpretação econômica da Constituição se encontrará o caminho para a conciliação de direitos individuais e coletivos. Considerando o panorama mundial atual, constata-se que o neoliberalismo e a globalização se constituem em empecilhos para a concretização dos direitos sociais.

Nesse sentido, a Constituição deve ser interpretada de acordo com os fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, caso se negue efetividade aos direitos fundamentais sociais, como o direito à moradia, o direito à dignidade da pessoa humana não passará de utopia. A observância prática dos Direitos sociais, a sua inviolável contextura formal, premissa indeclinável de uma construção eficaz desses direitos, formam hoje o pressuposto mais importante para a efetividade da dignidade da pessoa humana numa organização democrática de estado e de poder. (BONAVIDES, 2008, p. 656-657).

Até porque para que se alcance uma sociedade livre, justa e solidária na qual a dignidade humana é concretizada é imprescindível que os direitos sociais sejam eficazes. Por isso as necessidades básicas da população devem ser atendidas, possibilitando que a estabilidade e igualdade social sejam alcançadas. Frisa-se aqui o direito à moradia, elementar para garantia de outros direitos sociais e também individuais.

Tendo ciência das formas de interpretação dos direitos fundamentais, sobretudo do princípio da proporcionalidade, e da interpretação conforme a ideologia da constituição menciona-se o entendimento do STF a respeito da temática da impenhorabilidade do bem de família do fiador locatício.

No ano de 2006, inconformado com a decisão do antigo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que entendeu ser admissível a constrição do seu imóvel residencial, um fiador interpôs Recurso Extraordinário (RE nº407.688), buscando dirimir a questão da penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação se persiste, ou não, com o advento da Emenda Constitucional 26/2000, que ampliou o art. 6º da CF, incluindo a moradia entre os direitos sociais.

A questão foi levantada em controle difuso, sendo que a decisão se refere a um caso concreto de um fiador específico, e não controle de constitucionalidade da lei que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Os ministros decidiram desta forma:

i) O relator do recurso, Ministro Cezar Peluso, entendeu inconsistente o recurso, salientando que a penhora do bem de família em tese não viola o art. 6º da Constituição. Disse que o direito à moradia não se confunde com o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de um imóvel. Mencionou ainda que um dos fatores que prejudicam os locatários e por vezes os impedem de locar seus imóveis é justamente a precariedade de garantias lícitamente exigíveis. Revela ainda que a penhorabilidade do bem de família protege o direito social a moradia, pois abriga o direito do locador, não apenas um direito de crédito.

Denota-se que o voto do Ministro Cezar Peluso foi estritamente dogmático em sua interpretação da colisão de direitos fundamentais, considerou a letra da lei infraconstitucional e privilegiou o direito fundamental à autonomia privada.

ii) Por outro lado, o Ministro Eros Grau observou que existe afronta à isonomia e ao direito à moradia e defende a aplicação direta de preceito constitucional na relação privada, afastando, em consequência, a penhorabilidade do caso. Disse que não se apegou à lógica do mercado, mas sim no que entende que diz a Constituição e concluiu que não houve recepção, pela emenda Constitucional n. 20, da lei que excepcionou a regra da impenhorabilidade.

O Ministro Eros Grau deixa claro que avaliou a questão interpretando o texto da Constituição como um todo, entendendo que a situação do fiador fere o princípio da isonomia.

iii) O Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que haveria uma colisão de direitos fundamentais, por um lado o Direito à moradia e de outro lado a autonomia da vontade. Mencionou que se está diante de uma relação entre particulares, tipicamente de direito privado. Considerando o embate entre esses direitos fundamentais discorreu que no caso concreto, não há incompatibilidade do art. 3º, VII da Lei 8.009/90, inserido pela Lei 8.245/91, com o direito à moradia do art. 6º, CF, isso porque o fiador dispõe desse direito por vontade própria, por meio de contrato. De modo que, o que deve prevalecer é a autonomia do fiador e não seu direito à moradia.

Constata-se que para ponderar sobre a colisão de direitos fundamentais o Ministro Joaquim Barbosa interpretou o texto constitucional de forma isolada, privilegiando uma análise jus civilista.

iv) Diferentemente de Joaquim Barbosa, o Ministro Carlos Britto, que atribuiu certo caráter absoluto ao direito à moradia, entendeu que, por ser uma necessidade essencial, esse

direito deve se tornar indisponível, não podendo sofrer penhora por efeito de contrato de fiança. Considerou que em três oportunidades (art. 6º, art. 7º inciso IV e art. 23, inciso IX) a Constituição Federal preceituou o direito a moradia. Mencionou inclusive a proteção estatal à família descrita no art. 226 da Carta Política. Concluiu que o direito à moradia possui muita importância na Constituição.

Sendo assim, é perceptível que o Ministro Carlos Brito, realizou uma interpretação ampla da constituição e entendeu que o princípio mais relevante para a Ordem Jurídica vigente e que, portanto no seu entendimento deve prevalecer é o direito à moradia do fiador.

v) De outra banda, Gilmar Mendes entendeu que também existe uma colisão entre dois direitos fundamentais, o direito à moradia e o direito que considera tão elementar que nem está explícito no texto constitucional, o princípio da autonomia privada. Dessa forma revela que o principio da autonomia privada, que preceitua a autodeterminação das pessoas está integrado ao direito de personalidade e, portanto deverá prevalecer.

Ao ponderar sobre a importância dos dois direitos fundamentais, o Ministro Gilmar Mendes concluiu que a autonomia privada deverá prevalecer, até porque na situação do fiador de contrato locatício entendeu que não há violação do direito a moradia.

vi) A Ministra Ellen Gracie, acompanhou o Relator.

vii) O Ministro Marco Aurélio ponderou no sentido de que se trata da questão de inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da lei n. 8.009/90, com a redação trazida pela lei n. 8.245/91. Ao final, disse que o inciso VII do artigo 3º da lei n. 8.009/90 é constitucional, entendendo que o recurso deve ser desprovido.

viii) Já o ministro Celso de Mello confere, caráter absoluto ao direito à moradia, tornando-o indisponível em relação ao particular. Ao proferir seu voto, demonstra claramente que fez uma interpretação da ideologia constitucionalmente adotada e entendeu que um dos fundamentos da república é o princípio da dignidade da pessoa humana, delineado pela Constituição Federal de 1988, além dos valores sociais e da livre iniciativa. De modo que o antagonismo entre público-privado não faz mais sentido. Revela que toda a norma do ordenamento deve ser interpretada conforme os princípios da Constituição Federal e mencionou ainda os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa, solidária e da erradicação da pobreza.

ix) O Ministro Sepúlveda Pertence acompanhou o relator e negou provimento ao recurso.

x) Da mesma forma, o Ministro Nelson Jobim acompanhou o relator.

Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal tem, atualmente, entendimento consolidado de que a possibilidade de penhora do único bem de fiador em contrato de locação seria plenamente constitucional. A decisão que prevaleceu é estritamente legalista, e analisou somente as consequências econômicas da decisão, deixando de lado a colisão principiológica. Esta que nem foi mencionada por alguns Ministros que se restringiram tão somente a análise isolada da letra da lei.

Percebeu-se que três Ministros se utilizaram do filtro hermenêutico da interpretação da Constituição através da ideologia constitucionalmente adotada, analisando os princípios que se constituem como os fundamentos ideológicos incorporados pela Carta Política.

O Ministro Eros Grau, ao discorrer que analisando a Constituição a penhorabilidade do bem de família do fiador locatício fere o princípio da isonomia. Os Ministros Carlos Britto e Celso de Mello ao demonstrarem a importância que o direito à moradia possui no texto constitucional que aliado aos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito faz com que nas suas opiniões o mencionado direito fundamental social prevaleça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo salientou que o tratamento da autonomia da vontade, o “pacta sunt servanda” como um princípio inafastável do Ordenamento Jurídico, delimitado, no caso em estudo, pela autonomia privada, decorre do pensamento individualista liberal. Por outro lado, a lei de impenhorabilidade do bem de família se amolda à ideologia Constitucional da chamada Constituição Cidadã até porque é decorrência lógica do direito fundamental à moradia.

Verificou-se que os direitos fundamentais podem ser entendidos como direitos público-subjetivos que possuem como objetivo limitar o poder do Estado. São direitos divididos pelo curso da história em gerações/dimensões que apenas agregam-se de maneira que novos direitos não excluem os direitos anteriores. No presente caso existe o embate entre dois direitos fundamentais de gerações distintas, primeiro o direito à liberdade na forma da autonomia privada, direito fundamental de primeira geração que, conforme o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, é tão substancial que nem necessita estar explícito na Constituição e o direito à moradia, direito fundamental de segunda geração colocado em evidência pelo texto constitucional tendo em vista sua importância para a concretização de outros direitos, bem como, dos objetivos do Estado Democrático.

No entanto, além da colisão entre dois direitos fundamentais, o direito à moradia e autonomia privada, configura-se um embate entre duas ideologias constitucionais. Uma que prega a existência de um Estado de Bem-Estar Social e outra que revela um Estado predominantemente liberal.

Ademais, percebeu-se que interpretação Constitucional deve estar vinculada com os fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito. Nisso se enquadra o princípio da proporcionalidade e a interpretação da Constituição conforme a ideologia adotada, que possui como escopo sempre a efetivação do Estado de bem-estar social e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideologia constitucionalmente adotada revela os valores que são primordiais para o Estado e que, portanto devem ser protegidos em detrimento a outros direitos, inclusive outros direitos fundamentais.

Afirma-se que a Constituição Federal de 1988 demonstra a opção pelo Estado Social e a interpretação com os métodos tradicionais - gramatical, lógico, sistemático e histórico- não levam em consideração os reais objetivos e fundamentos do Estado Democrático, portanto podem ser considerados métodos inapropriados. Sendo assim, dificultam a análise ampla da legislação, pois muitas vezes se traduzem em metodologias alheias a valores e resultam decisões que não discutem a prioridade ou a primazia de direitos fundamentais.

Percebe-se que os Ministros do STF ao decidir a questão da penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato locatício no Recurso Extraordinário n. 407.688-8, concluindo por maioria ser possível a penhora, utilizou-se das velhas formas de interpretação constitucional.

Verifica-se que a questão principiológica nem foi constatada por todos os Ministros e isso culminou numa decisão restritiva, legalista e que se ateve apenas às sequelas econômicas da decisão e como esta afetaria o mercado imobiliário. Denota-se que o entendimento do STF a respeito da questão, decidindo ser possível que o único bem do fiador de contrato locatício seja penhorado fazendo prevalecer o “pacta sunt servanda” frente ao direito fundamental à moradia, pode ser interpretado como violador da ideologia constitucionalmente adotada. Até porque, como já mencionado, analisando o todo da Constituição Federal de 1988 é visível que a ideologia adotada é aquele que busca o Estado de bem estar social.

Sendo assim, para que este estado de bem-estar social se concretize e a sociedade brasileira aniquile as desigualdades sociais, se tornando livre, justa e solidária é imprescindível à concretização dos direitos sociais, inclusive o direito à moradia.

Os votos dos Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Celso de Mello, privilegiaram o direito à moradia, pois utilizaram a ideologia constitucionalmente adotada como um filtro

hermenêutico entenderam os objetivos e valores do Estado Social, adequando suas decisões aos escopos Estatais explícitos na Constituição concluindo que o direito fundamental social à moradia deve prevalecer frente à autonomia privada.

Entende-se que o posicionamento dos Ministros que efetuaram a interpretação sistemática da Constituição privilegiando o atual sentido do constitucionalismo e dos direitos fundamentais, embora tenham sido voto vencido, é o mais adequado para resolver o embate de princípios proposto no presente estudo.

Dessa forma, destaca-se o entendimento do Ministro Celso de Mello como o mais completo e preocupado com o cumprimento e proteção da constituição, pois, deixou claro que um dos fundamentos da república é o princípio da dignidade da pessoa humana, delineado pela Constituição Federal de 1988, além dos valores sociais e da livre iniciativa, de modo que não privilegiar o direito à moradia em detrimento da autonomia privada significaria ferir tais fundamentos. Revelando inclusive que objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa, solidária e de erradicação da pobreza dependem da garantia do direito à moradia.

Por derradeiro, é de fundamental importância que as decisões judiciais, munidas dos argumentos que levem em consideração todo o texto constitucional tomem a iniciativa de combater certas incongruências, como a da possibilidade de penhorar o único bem de família do fiador locatício.

REFERÊNCIAS

AINA, Eliane Maria Barreiros. *O fiador e o Direito à Moradia: Direito Fundamental à moradia frente à situação do fiador proprietário de bem de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 139 p.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 669.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 825.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição da República*. Relator: Min Cezar Peluso. Decisão em 0/02/2006. Brasília, 2006.

CARVALHO, Jorge Morais. *Os contratos de consumo: Reflexão sobre autonomia privada na sociedade de consumo*. 1107 p. Dissertação para doutoramento em Direito Privado na

faculdade de Direito Nova de Lisboa, Lisboa, 2011. Disponível em:
http://run.unl.pt/bitstream/10362/6196/1/Carvalho_2011.pdf. Acesso em: 25/07/2013.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 320.

DE SOUZA, Washington Peluso Albino. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 555.

GORZONI, Paula Fernandes Alves da Cunha. *Supremo Tribunal Federal e a vinculação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares*. 81 p. Monografia apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público como exigência para a conclusão do curso da Escola de Formação do ano de 2006, São Paulo, 2007.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 146.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 900 p.

STRASBURGER, Florian. *A penhora do bem de família do fiador da locação: Uma análise à luz da principiologia Jurídica*. 2007, 128 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais aplicadas). Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2007. Disponível em:
http://www.bicen-tede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=128. Acesso em: 25/07/2013.

